



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.008171/2008-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.670 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE ANTONIO CARLOS PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2007

PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Sempre que o recurso for interposto em prazo maior do que o legalmente previsto, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro Marcelo Magalhães Peixoto, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elva e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Li o Relatório a quo , compulsei com os autos, e tendo corroborado seus termos, com grifos de minha autoria, abaixo o reproduzo:

“Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº: 37.001.240-2. emitido contra o Município de Antonio Carlos- Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 5.908.24 (cinco mil novecentos e oito reais e vinte e quatro centavos), consolidado em 12/12/2008. referente às contribuições da empresa (cota-parte patronal) incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais, não declarados em GFIP, no período de 01/2003 a 11/2007.

O lançamento refere-se à diferença verificada entre a contribuição devida e a contribuição recolhida, em virtude do confronto dos pagamentos efetuados aos contribuintes individuais com as respectivas guias de recolhimento, conforme discriminada em planilha às fls. 25/26 do relatório fiscal

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 22/12/2008, o Autuado impetrou defesa tempestiva em 21/01/2009, com as seguintes alegações, em síntese:

a prescrição quinquenal para as ocorrências anteriores a 22 de dezembro de 2003, nos moldes da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal;

quanto aos pagamentos efetuados ao médico perito Dr. Antônio Carlos Trevisol Bittencourt, alega que, como esse profissional já contribuía com o teto máximo, não se fazia necessária a retenção da contribuição previdenciária;

requer que seja diligenciado o INSS para comprovação de que Antonio Carlos Trevisol Bittencourt efetivamente contribuía com o teto máximo do INSS.

- Requer, por fim, o cancelamento da autuação. ”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.53, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília – DF - DRJ/BSB, em 29 de junho de 2010, exarou o Acórdão nº 03.37-750, concedendo provimento. Parcial.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.65.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE Datado de **25/08/2010**, às fls 64, colacionaram-se despacho dando conta de que na referida data fora juntado Aviso de Recebimento- AR, que, por impossível, sequer teria sido entregue, *verbis*:

“ Florianópolis 25 de Agosto de 2010

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

*Nesta data, juntei ao presente processo O Aviso de Recebimento n.º AR 720027148 RL **Recebido em 28/08/2010.**”*

Na mesma fl.64, o Aviso de Recebimento – AR tem o carimbo dos Correios com data de 20/08/2010. Entretanto, no registro escrito à mão pelo recebedor, rasura grosseira adulterou o número 20 para 28 (0 > 8). Busca no sítio dos Correios informa que o nº AR720027148RL é inválido. Com efeito, no despacho de fls.72, consta que o contribuinte acima identificado apresentou recurso voluntário intempestivo.

Às fls.65, a Recorrente protocolizou Recurso Voluntário em 22/09/2010.

Recebida a intimação do Acórdão em 20/08/2010, sexta-feira, fez precluso o Recurso em 21/09/2010. Assim, corroborando o sobredito despacho, declaro intempestivo o Recurso. Portanto, dele não tomo conhecimento

Desse modo, corroborando o sobredito despacho, declaro intempestivo o Recurso. Portanto, dele não tomo conhecimento.

CONCLUSÃO Não conheço do recurso por INTEMPESTIVO

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza.